

LIBERDADE SINDICAL OBJETIVA E LIBERDADE SINDICAL SUBJETIVA NA CONVENÇÃO N.º 87 DA OIT COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

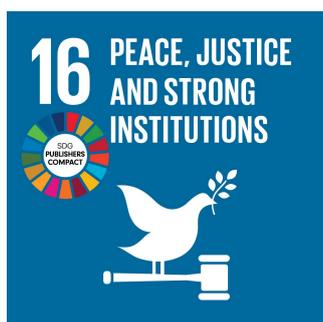
*OBJECTIVE FREEDOM OF ASSOCIATION AND SUBJECTIVE FREEDOM OF
ASSOCIATION IN ILO CONVENTION N. 87 AS AN INSTRUMENT TO STRENGTHEN THE
BRAZILIAN DEMOCRACY*

Andréa Arruda Vaz¹

<https://orcid.org/0000-0001-9177-2740>

Marcos Augusto Maliska²

<https://orcid.org/0000-0002-3470-9304>



Resumo: O artigo aborda a importância da internalização da Convenção n.º 87 da OIT, como um instrumento de fortalecimento dos princípios estruturais da Constituição de 1988. Constituição esta que estrutura o Estado Constitucional Cooperativo no Brasil. A pesquisa aborda a liberdade sindical objetiva e a liberdade sindical subjetiva a partir do Estado Constitucional Cooperativo brasileiro. A abordagem perpassa ao reconhecimento da Constituição de 1988 como uma constituição cooperativa, assim como apresenta elementos que demonstram que o Brasil é um Estado Constitucional Cooperativo, aberto no plano interno e a legislação internacional. A abordagem perpassa pela importância da internalização da Convenção n.º 87 da OIT no plano interno. A sua internalização possui o condão de fortalecer o Estado Constitucional Cooperativo Brasileiro, assim como a própria democracia no Brasil, uma vez que sem liberdade, não se pode afirmar que exista democracia. É importante, compreender a liberdade enquanto um espaço de autonomia sindical, espaço de criatividade, de desenvolvimento e de autonomia da vontade das partes, perpassando sempre pela chancela da Constituição de 1988, assim como da estrutura normativa internacional. O Espaço de autonomia sindical objetivo e subjetivo possui no Brasil o reconhecimento pela própria Constituição de 1988, logo, a internalização da Convenção n.º 87/1948 só tem a contribuir para o fortalecimento deste espaço, bem como sua expansão e concretização da democracia laboral no país. Um Estado Constitucional Cooperativo demanda um comportamento Cooperativo e pautado em atender aos preceitos da Constituição no plano interno, seja pelo legislativo, executivo, judiciário, seja por instituições privadas, como é o caso dos sindicatos, que embora pessoas jurídicas de direito privado, possuem a personalidade jurídica sindical, que as distinguem das demais pessoas jurídicas.



Palavras-chave: liberdade objetiva; liberdade subjetiva; convenção 87; democracia.



Abstract: This article addresses the importance of the internalization of ILO Convention n. 87 as an instrument to strengthen the structural principles of the Brazilian Constitution of 1988. This Constitution structures the Cooperative Constitutional State in Brazil. The research focuses on the objective freedom of association and on the subjective freedom of association from the Brazilian Cooperative Constitutional State. The approach shows the recognition of the Brazilian Constitution of 1988 as a cooperative constitution and also presents elements that demonstrate that Brazil is a Cooperative Constitutional State, open on the domestic level and to international legislation. It also shows the importance of ILO Convention n.

¹ Mestre (2015) e Doutora (2023) em Direito pelo Centro Universitário do Brasil – UniBrasil. Advogada, Professora em cursos de graduação (Uniensino) e pós-graduação em direito (ABDCONST, Católica/SC), pesquisadora.

² Mestre (2000) e Doutor (2003) em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná, com estudos de doutoramento (Doutorado Sandwich) na Ludwig Maximilians Universität, em Munique, Alemanha (2002-2003). Realizou Pós-doutorado no Instituto Max Planck de Direito Público de Heidelberg, Alemanha (2010-2012). Professor Adjunto de Direito Constitucional do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniBrasil Centro Universitário, em Curitiba. Procurador Federal.

87 on the domestic level. Its internalization has the power to strengthen the Brazilian Cooperative Constitutional State, as well as democracy itself in Brazil, since, without freedom, it cannot be said that democracy exists. It is important to understand freedom as a space of union autonomy, a space of creativity, development and autonomy of the will of the parties, always permeating the seal of the 1988 Constitution, as well as the international normative structure. The Space of objective and subjective union autonomy is recognized in Brazil by the 1988 Constitution itself, therefore, the internalization of Convention no. 87/1948 can only contribute to the strengthening of this space, as well as its expansion and implementation of labor democracy in the country. A Cooperative Constitutional State demands cooperative behavior based on complying with the precepts of the Constitution at the internal level, whether by the legislative, executive, judiciary, or by private institutions, as is the case of unions, which, although legal entities governed by private law, have the union legal personality, which distinguishes them from other legal entities.

Keywords: objective freedom; subjective freedom; Convention 87; democracy.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a liberdade sindical objetiva e subjetiva a partir da Convenção nº. 87 da OIT, como um instrumento de fortalecimento da democracia brasileira. Ademais, o pluralismo sindical e o direito ao exercício da liberdade subjetiva e objetiva sindical previstos e assegurados em uma norma internacional universal, qual seja, a Convenção nº 87 da OIT, propiciam um fortalecimento da democracia brasileira, com a sua implementação no plano interno.

A pesquisa aborda a autonomia coletiva individual e a coletiva, cuja previsão está na Constituição de 1988, o que permite ao trabalhador no seio da entidade sindical de sua escolha, organizar, instituir normas, enfim, participar da vida sindical plenamente. A limitação ao sindicato único por categoria no Brasil precisa ser superada a partir de uma releitura do artigo 8º., II da Constituição democrática. A análise sob a perspectiva do Direito Constitucional Cooperativo demanda uma interpretação da Constituição sob a perspectiva de um Estado Constitucional Cooperativo, aberto a legislação interna e externa.

A liberdade sindical deve ser visualizada sob a vértice de um espaço de autonomia, um espaço de comportamentos aos indivíduos e instituições, assim como sem a presença de barreiras e meandros que propiciem entraves ao exercício da liberdade sindical. Autonomia esta, inclusive com relação ao Estado. O espaço de autonomia sindical é um espaço normativo sindical aonde o direito objetivo de origem estatal ou não sempre será a fonte viva e latente de direito subjetivo. Este espaço de autonomia sindical é um espaço de criatividade, de desenvolvimento e de autonomia da vontade das partes, sob a chancela da Constituição de 1988, assim como da estrutura normativa internacional.

A Convenção nº. 87 da OIT, ainda que não ratificada pelo Brasil, este possui o dever de implementá-la no plano interno por força da Declaração de Direitos Princípios Fundamentais de 1998, cuja importância está na integração ao conteúdo da própria Constituição da OIT. A

ratificação desta Convenção é uma medida de fortalecimento do aparato estrutural constitucional, com relação ao próprio direito sindical. A Convenção nº. 87 da OIT é o principal instrumento de regulamentação da liberdade sindical como norma de direitos humanos, conjuntamente com os demais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, da ONU, OEA, OIT e outras, logo normas dotadas de universalidade.

O artigo inicialmente trata da liberdade sindical objetiva e da liberdade sindical subjetiva no contexto do direito constitucional cooperativo na Constituição de 1988. Em breve síntese é explorada essa dupla dimensão do direito e sua compreensão para além da redução de que direito objetivo é apenas direito estatal. Essa abordagem tem como pano de fundo a ordem constitucional de 1988. No tópico seguinte, enfrenta-se o tema da Convenção nº. 87 da OIT como instrumento de fortalecimento do Estado Constitucional Cooperativo brasileiro e da democracia. Nesse tópico, se enfatiza que a Convenção nº. 87 da OIT assegura a liberdade sindical objetiva e subjetiva e é, por isso, um importante instrumento de fortalecimento do Estado Constitucional Cooperativo e da democracia no país.

2 LIBERDADE SINDICAL OBJETIVA E LIBERDADE SINDICAL SUBJETIVA E O DIREITO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Neste artigo, a abordagem permeia a concepção da Constituição como filtro para o sistema político, uma vez que é a base estrutural ao desenvolvimento de direitos e garantias. Sob tal nuance, a pesquisa trabalha a liberdade sindical objetiva e a liberdade sindical subjetiva previstas na Convenção nº. 87 da OIT. Vale enaltecer que a própria Constituição de 1988 reconhece os poderes normativos objetivo e subjetivo do sindicato, logo convergente com a referida Convenção da OIT.

Segundo Ramos, “o critério da ação individual está necessariamente vinculado ao arbítrio subjetivo, o elemento da particularidade que determina o interesse de cada um, a felicidade pessoal e o direito individual”. Para o autor, a liberdade subjetiva consiste na autonomia da vontade e é exercida pela anuição do indivíduo ao reconhecer que terá apenas aquilo que a sua vontade entende como bom para si, pois a liberdade moderna é marcada pela convicção de cada indivíduo para aderir apenas o que se justificar pelo seu livre pensamento e de vontade livre (Ramos, 2000, p. 23).

Assim, importante compreender que a liberdade objetiva decorre da previsão legal e constitucional, que asseguram a autonomia coletiva individual ou coletiva. Tal propicia a atuação do trabalhador ou do empregador, na criação de normas jurídicas que fazem lei entre as partes, eis que é o pleno exercício da liberdade subjetiva. Esta última, por sua vez, é aquela

contida no texto constitucional, legal ou convencional, que permite que o indivíduo, no seio de uma entidade sindical, e/ou a própria entidade sindical, se organize por meio dos seus representados, para estabelecer, juntamente com a entidade econômica, normas que regerão a vida da categoria por determinado lapso temporal.

Para Romano (2008, p. 77-78), o direito, em sentido objetivo, não se limita a um conteúdo estatal, mas se constitui como instituição de caráter jurídico que vai além do seu aspecto formal, cujo eixo central deve ser os anseios da sociedade. Ainda, segundo o mestre italiano, o conceito de Direito deve contemplar a ideia de ordem social, constituindo uma unidade em si mesmo.

Nesta perspectiva, é possível compreender que a liberdade sindical no Brasil encontra limitação no próprio texto constitucional em uma disposição nitidamente isolada dos demais preceitos e fontes que circundam a Constituição de 1988. A análise sob a perspectiva do direito Constitucional Cooperativo, que se assenta a Constituição de 1988, é enfrentada aqui como instrumento para superação de tal entrave, cujo eixo deve ser os anseios sociais e todo o aparato que estrutura a Constituição como um todo.

A liberdade objetiva compreende o tipo de organização sindical que pode ser constituída e que as partes interessadas julguem convenientes, qual seja, a liberdade objetiva. Isto implica reconhecer que os titulares dos direitos são os únicos capazes de deliberar sobre o tipo de organização que querem constituir, organizar, estruturar, vez que a liberdade objetiva deve ser ampla, inclusive podendo coexistir duas ou mais organizações, assim como uma única entidade, se os envolvidos assim decidirem (Ríos, 2011, p. 30-31).

A liberdade objetiva comporta esta autonomia reconhecida pelo ordenamento jurídico no sentido de proporcionar ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado e com personalidade sindical, uma autonomia única, qual seja, o direito de deliberação sobre seu espaço, formatação, definição, constituição, alterações e mais, sobre as normas laborais convencionais que regerão a vida da categoria por um futuro determinado.

Segundo Giugni (1991, p. 47), o direito de organização livre, sancionado pela Constituição, é um direito subjetivo público de liberdade, pois inibe o Estado da prática de atos lesivos aos interesses tutelados. Tal direito na Constituição é uma garantia em relação ao Estado, vedando inclusive qualquer disposição ordinária que atente contra a liberdade sindical. Esta garantia propicia o desenvolvimento do direito subjetivo sindical com autonomia, liberdade e mais, de forma segura, qual seja, sob a chancela do ordenamento estatal.

Importante entender que “direito de liberdade sindical garante espaços de comportamento aos indivíduos e grupos e, ao mesmo tempo, impõe prestações positivas para

que o direito seja otimizado”, com a remoção de barreiras a sua execução, inclusive com o reconhecimento e autonomia com relação ao Estado. Cabe ao Estado promover mecanismos de tutela para assegurar o pleno exercício da autonomia e liberdade sindical (Pereira, 2007, p. 60). O exercício do direito subjetivo sindical está justamente atrelado a ideia de um Estado proativo e que promove mecanismos objetivos suficientes para que as partes consigam em plenitude em seu espaço de autonomia privada coletiva delinear os contornos sindicais, sejam eles organizacionais e estruturantes, ou relacionados a normatização coletiva propriamente dita, qual seja na elaboração de normas coletivas para a categoria representada.

Para Romano, uma norma jurídica não é objetiva somente por ser escrita, pois seu caráter de objetividade está ligado à impessoalidade do poder elaborador e “transcende e se eleva sobre os indivíduos, que se constitui ele mesmo direito. Se prescindirmos desta concepção, o caráter da objetividade perde o seu significado ou, pior ainda, implica em erros” (Romano, 2008, p. 72-73). Esta compreensão para a pesquisa em comento, demanda a percepção que em um primeiro momento, indivíduos imbuídos no ânimo associativo, se reúnem para formar, ainda que preliminarmente, uma instituição sindical. Este exercício, do direito subjetivo, está sob o manto do direito objetivo estatal. Em seguida, ao realizar o registro do estatuto e adquirir a personalidade jurídica privada e na sequência a aquisição da personalidade jurídica sindical, as normas organizativas são eivadas de objetividade e subjetividade ao mesmo tempo. Explica-se, ao seio de um estatuto sindical que rege, por exemplo, o exercício das eleições sindicais, qual seja, agora uma norma objetiva privada, os trabalhadores e/ou a diretoria sindical delibera sobre as eleições sindicais no exercício da autonomia subjetiva privada, realizada sob o manto da autonomia objetiva estatal e mais, sob a senda da autonomia objetiva do próprio sindicato.

Segundo Romano (2008, p. 74),

A chamada “objetividade” do ordenamento jurídico não pode ser reduzida e limitada às normas jurídicas. Refere-se e se reflete também sobre essas, mas parte sempre de um momento lógica e materialmente anterior às normas e, algumas vezes, ou melhor, frequentemente, alcança momentos que não podem ser identificados e confundidos com aqueles que caracterizam as normas. O que equivale a dizer que as normas são ou podem ser uma parte do ordenamento jurídico, mas estão bem longe de esgotá-lo.

Ao exemplo em tela está o momento que antecede a criação de uma entidade sindical, quando os trabalhadores, por exemplo, se reúnem e deliberam informalmente sobre seus desejos de criação de uma entidade sindical. Este momento é a sedimentação do direito subjetivo em uma formatação informal ou rudimentar, porém de extrema importância para a concretização do ente sindical. Tais procedimentos, sob a proteção do direito objetivo estatal, asseguram a autonomia normativa e organizativa profissional e econômica.

Ao verticalizar tal reflexão, é possível compreender que existe

também a autonomia dos privados, tendo sempre por hipótese que esta possa ser fonte de direito objetivo, comporta que – pelo conteúdo deste último, possa ser relevante o direito estatal que constitui o seu primeiro fundamento e a condiciona em todos os sentidos. (Romano, 2008, p. 181)

A autonomia dos privados como fonte de direito objetivo, posto já mencionado, no caso em tela, no momento imediatamente posterior à elaboração e reconhecimento dos estatutos sindicais, confere um espaço de autonomia objetiva privada, que é consequência, da autonomia objetiva estatal concedida aos privados por meio do ordenamento jurídico estatal. Ciclicamente este será o instrumento que dará vida ao sindicato e mais, que regerá internamente o exercício da autonomia subjetiva sindical nas suas mais diversas esferas, momentos e circunstâncias.

Por fim, Romano ao admitir que o direito objetivo não se limita a legislação estatal, mas está assentada em ordenamentos jurídicos privados, menciona o exemplo do direito eclesiástico:

O reconhecimento do direito eclesiástico como direito objetivo, por parte do Estado, é pré-ordenado aos civis, efeitos que podem dele derivar. Quanto as partes deste direito que não produzem tais efeitos, restam irrelevantes, a menos que não intervenham disposições especiais que podem também serem denominadas excepcionais, por estabelecer o contrário. (Romano, 2008, p. 219)

Tal percepção é a mesma a ser empenhada na liberdade sindical. Ademais, esta começa a ser exercida de uma forma rudimentar e até mesmo informal, ademais as primeiras reuniões, tratativas e manifestações do interesse organizativo associativo certamente sequer são documentadas, ou seja, nem escritas estão. O que vem a ser feito com a sua tomada de corpo, qual seja, quando os envolvidos já tiverem um formato não escrito delineado, do modelo de entidade que se pretende criar. Aqui se pode falar em direito objetivo e subjetivo sindical permeado de uma ciclicidade, qual seja, em movimento circular, em um momento os integrantes e a entidade sindical estão no exercício da autonomia coletiva objetiva e em outro no gozo da autonomia coletiva subjetiva e vice-versa. Esta percepção circular do instituto da autonomia objetiva e subjetiva sindical propicia o fortalecimento, uma maior visualização do espaço de autonomia normativa sindical, principal elemento formativo da pesquisa.

O direito em sentido objetivo é fonte de qualquer outro direito subjetivo (Romano, 2008, p. 41). Seja ele direito objetivo de origem estatal, seja ele decorrente do exercício da autonomia legislativa privada sindical. Ademais, neste espaço normativo sindical, o direito objetivo de origem estatal ou não, sempre será fonte viva e latente de direito subjetivo. E mais, fonte viva, latente, impulsiva e criativa de muitos outros direitos subjetivos, tantos quantos direitos a categoria pretenda. Tantos quantos direitos a entidade sindical por meio dos seus integrantes se

utilize do seu espaço de autonomia, no caso brasileiro, autonomia constitucional coletiva privada objetiva, se tenha vontade e interesse. Esta via objetiva, inclusive pode acontecer por meio do ordenamento internacional, quando o Estado possui um Estado Constitucional Cooperativo e aberto interna e externamente à cooperação, à solidariedade, à liberdade, e à proteção dos direitos relacionados à dignidade humana em sua completude.

Segundo Romano isso,

tem como consequência que o ordenamento internacional pode influenciar sobre o conteúdo do ordenamento estatal, não pela força imediata das suas disposições, *iure*, mas somente por consequência e devido ao exercício de *ipso* um direito subjetivo ou da observância de um dever subjetivo que advém ao Estado do primeiro, perante os outros Estados. (Romano, 2008, p. 182)

Observa-se a influência do ordenamento internacional no conteúdo estatal, seja no exercício de um direito subjetivo, seja na observância de um dever subjetivo. Tal fato é importante quando o assunto é a atuação sindical em seu espaço autônomo coletivo, na criação de normas administrativas ou laborais. Seja na criação ou na aplicação, na exigência de observância de deveres decorrentes do exercício normativo subjetivo da entidade e seus representados. Ademais, o direito coletivo do trabalho, mais especificamente o direito sindical, possui um aparato internacional que interfere direta ou indiretamente na atuação sindical no plano interno brasileiro, sob a perspectiva de normas que assegurem princípios e garantias fundamentais no trabalho.

3 A CONVENÇÃO Nº. 87 DA OIT COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO BRASILEIRO E DA DEMOCRACIA

A liberdade de organização e de negociação coletiva, nestes processos, culminam em elaboração normativa, seja de normas de organização, gestão e estruturação sindical, seja, normas coletivas de trabalho, que direcionarão e estabelecerão direitos e deveres para toda uma categoria profissional e econômica quando se trata de convenção coletiva e para determinado coletivo, em regra de empresa específica ou empresas específicas, quando da elaboração do acordo coletivo. Estas normas são frutos do exercício da autonomia e liberdade sindical e a entidade sindical um espaço autônomo de produção normativa laboral e estrutural.

Boskovic (2022, p. 128) cita que a XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU em 1966 inseriu a proteção sindical no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que estabelecem que todas as pessoas têm direito a fundarem e se filiarem a sindicatos de sua livre

escolha, curvando-se apenas aos estatutos sindicais.

A liberdade sindical propõe a efetivação da autonomia sindical, qual seja, da atuação livre de qualquer interferência, gerência ou controle público ou privado, devendo apenas se curvar aos estatutos internos da respectiva entidade. Assim, em função de tal proposição fundamental, medida que se impõe é a possibilidade de implementação da liberdade sindical no Brasil, possibilitando a criação de sindicatos, sem a limitação a um único sindicato por base territorial.

A ratificação da Convenção nº 87 da OIT é uma medida que fortalecerá e muito todo o aparato estrutural constitucional com relação ao direito sindical e mais, a própria negociação coletiva, reconhecida no artigo 7º, XXVI, não obstante o caput deste artigo já chame a atenção quanto a previsão de direitos mínimos “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, ou seja, temos aqui um elemento de abertura constitucional interna e externa, qual seja, a prevalência de melhor condição de vida ao trabalhador.

As disposições do mencionado artigo são disposições mínimas e admitem outras que tragam melhorias na condição de vida do trabalhador. Ainda, o inciso em menção reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. Isso é importante lembrar, constam do rol de direitos e garantias fundamentais, logo uma vez internalizada a Convenção nº. 87 da OIT, ela só fortalece a previsão constitucional. Ademais, a Constituição terá como suporte regulamentar a Convenção em comento, que possui uma série de disposições a respeito da negociação coletiva. O próprio elemento liberdade sindical ao ser inserido e praticado no plano interno fomenta ao Estado, aos seus gestores e parlamentares, a proposição de medidas para concretização tanto da Constituição, quanto da referida Convenção.

Na mesma perspectiva da Convenção nº. 87 da OIT, a ONU consagrou no PIDESC o direito à liberdade sindical em seu artigo 8º, assegurando o direito de os trabalhadores fundarem sindicatos, organizar e atuar sem qualquer interferência do Estado. No mesmo sentido é o protocolo Adicional de São Salvador, no contexto regional, ao assegurar os direitos e garantias contidos basicamente na convenção nº. 87 da OIT, quanto ao direito de associação e exercício das liberdades sindicais de forma ampla e plena (Ebert, 2007, p. 113-114).

A internacionalização da liberdade sindical como direito fundamental pressupõe ampliada com a Convenção nº. 87 da OIT, a delimitação da soberania estatal. Delimitação dentro de um cenário pós-guerra, que busca a reconstrução de um novo paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável, em uma reaproximação da ética e do direito. A consequência deste processo foi o movimento de constitucionalização dos direitos fundamentais que tem como premissa a dignidade humana, como fundamento da liberdade sindical (Santos, 2007, p.

106-107).

A universalização da liberdade sindical contida na Convenção nº. 87 da OIT culminou, junto com o cenário pós-guerra, em um processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, cuja maior premissa é a dignidade humana. A internalização desta convenção no Brasil é de extrema necessidade, ademais, fortalecerá os preceitos constitucionais contidos no próprio artigo 8º., caput, em conjunto com os preceitos estruturais de liberdade, pluralismo, democracia, justiça social, valor social ao trabalho, entre outros, contidos no bojo da CRFB. Ao reverso, promoverá um distanciamento cada vez maior e gritante, do artigo 8º., II da CF/1988, com as disposições estruturais da Constituição. Eis que a unicidade sindical já não subsiste mais aos Tratados internalizados e por internalizar, mas que deveriam produzir efeitos no plano interno, como é o caso da Convenção nº. 87 da OIT.

No que diz respeito à liberdade sindical e o reconhecimento das normas coletivas, as Convenções nº. 87 e nº. 98, consideradas fundamentais pela OIT, asseguram a proteção adequada aos trabalhadores contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical. Assim, amplamente, a liberdade de associação é o direito que as pessoas possuem de se associar, se unir, reunir, se organizar com finalidades e interesses comuns, inclusive em forma de sindicatos, para fins laborais, sendo tal liberdade um direito fundamental (Garcia, 2014, p. 393-394).

Sob tal perspectiva, “a evolução do constitucionalismo sindical no Brasil ainda não logrou êxito em alçar a liberdade sindical ao patamar de direito fundamental real, que lhe permita’ paridade com outros sistemas, no cenário internacional”. Assim, conclui-se que, seja no cenário nacional ou internacional, a liberdade sindical é reconhecida como a mais legítima expressão dos direitos fundamentais e a dignidade humana, um valor supremo que aglutina todos os direitos fundamentais do trabalho. Ressalta ainda Santos que a liberdade somente existirá quando efetiva e não apenas seja um desejo no coração humano, como vontade e esperança (Garcia, 2014, p. 393-394).

Esta paridade com outros sistemas internacionais acontecerá com a internalização e aplicação da Convenção nº. 87 da OIT no cenário interno do Brasil. A citada Convenção, uma vez internalizada pelo quórum especial do artigo 5º., § 3º. da CF/1988 adquirirá hierarquia de Emenda constitucional, qual seja, alterará diretamente e de forma automática o artigo 8º., II da CF/1988, uma vez retirando-a do plano normativo constitucional. A Convenção nº. 87, ao adentrar o sistema constitucional brasileiro nos moldes acima, passa a integrar o próprio texto constitucional e partir de então, produz todos os efeitos no plano sindical, inclusive a autorização para a promoção de sistemas sindicais plurais. O fortalecimento de todo o aparato constitucional brasileiro, com a internalização desta Convenção, é imediato e com efeitos de

grande impacto para o sindicalismo brasileiro. Obviamente, que não se descarta aqui a necessidade de uma edição normativa ordinária para estabelecer alguns pontos essenciais e organizativos ao sistema de pluralidade sindical. Inclusive para organização de um sistema de sindicato por representação, que impõe limites ao perfilamento e enfraquecimento sindical, assim como a determinação de parâmetros mínimos para fundação de sindicato, se justificando aqui a preocupação com a unidade sindical.

Para Ríos, nas sociedades modernas e plurais, o sindicalismo é um componente essencial da democracia, vez que a humaniza e concretiza (Ríos, 2011, p. 18). Ao citar a Convenção nº. 87 da OIT, Ríos afirma que sem dúvidas, se está diante de uma norma de importância gravitante, sendo a liberdade sindical um dos principais instrumentos de luta pela vigência de outros direitos fundamentais, convertendo a OIT o seu valor em patrimônio jurídico da humanidade, ao incorporar a sua Constituição pela Declaração de 1998 (Ríos, 2011, p. 21-23).

A internalização da Convenção nº. 87 da OIT no plano interno Brasileiro é a concretização dos preceitos do Estado Constitucional Cooperativo, aberto externamente. E mais, a sua aplicação no plano interno só fortalece os princípios constitucionais que sustentam a Constituição de 1988.

A Convenção nº. 87 da OIT é instrumento elementar e basilar para a sedimentação e construção da liberdade sindical em todo o planeta. Importante compreender que a citada Convenção possui alcance universal, eis que elevada à condição de tratado de direitos humanos pela declaração de Direitos e princípios fundamentais de 1998, logo, todos os países devem envidar esforços para a concretização da liberdade sindical em seus planos internos. A Convenção nº. 87 possui traços evidentes de cooperação e adequação ao Estado Constitucional cooperativo, pois seu texto a todo tempo menciona a interação entre a referida Convenção e sua aplicabilidade no plano interno e externo.

Assim sendo, a Convenção nº. 87 é o principal instrumento de regulamentação da liberdade sindical como norma de direitos humanos, conjuntamente com os demais instrumentos, sejam eles da ONU, OEA ou outra organização regional. Uma Convenção de Direitos Humanos, cuja implementação tem caráter universal e pautado na proteção da dignidade humana, assim como a liberdade é pilar essencial da democracia, tanto que facilmente pode ser alçada à condição de patrimônio jurídico da humanidade, dada a sua relevância e importância. A internalização e aplicação da Convenção nº. 87 da OIT no plano interno brasileiro vem fortalecer os preceitos da Democracia, liberdade, igualdade, pluralismo, justiça social, reconhecimento das normas coletivas, valor social do trabalho, entre outros,

contidos no texto constitucional. A Constituição de 1988 com tal internalização sai fortalecida e com seus preceitos agora com caráter de universalidade efetivamente reconhecidos. Ademais, há que se lembrar que as normas da Convenção nº. 87 da OIT são dotadas de universalidade por reconhecimento da Declaração de Princípios e Garantias de 1998, logo, normas de direitos humanos.

De acordo com Ríos (2011, p. 27-28), a liberdade sindical possui o primeiro elemento do direito subjetivo, cuja titularidade é bilateral, segundo a Convenção nº. 87 da OIT, qual seja, entre trabalhadores e empregadores. A liberdade sindical mencionada nos artigos 1º. e 2º. da Convenção nº. 98 da OIT, pode ser uma liberdade positiva, que assegura o direito a associação ao ente sindical, assim como pode ser negativa, ou seja, garante o direito de não filiação ou de livre adesão e desfiliação nos quadros do sindicato. Tal disposição possui a chancela do artigo 8º., inciso V da CF/1988 que desobriga a filiação ou manutenção em quadros de entidades sindicais. Tal disposição, para além veda qualquer prejuízo ou benefício para o exercício seja da liberdade positiva ou negativa (García, 2014, p. 394).

Tais artigos demonstram a projeção da liberdade subjetiva trazida pela Convenção nº. 87 da OIT, qual seja, a liberdade individual para adesão ou não a determinada entidade sindical. Trata-se da liberdade para escolher a entidade, se vai ou não se filiar e até quando permanecer filiado, deixar de se filiar a qualquer entidade, ou ainda se filiar a outra entidade de sua escolha. Esta liberdade subjetiva deve estar dentro do quadro da liberdade objetiva, qual seja, das entidades em produzir seus próprios regulamentos, assim como juntamente com seus representados, elaborar normas coletivas com direitos e deveres para as partes.

Nunes esclarece que

Na semântica moderna, a Constituição firma-se como uma limitação jurídica ao poder do sistema político, de modo a impedir a atuação de qualquer regime arbitrário. Dessa forma, a Constituição é concebida como um ato declaratório de princípios políticos e jurídicos fundamentais inerentes à pessoa humana, mas principalmente de um limitador, mesmo que não suficiente, de arbitrariedades estatais a partir da positivação de direitos conquistados historicamente. (Nunes, 2018, p. 47)

A Constituição se firma como uma limitação jurídica ao poder do sistema político, pois estabelece, segundo Nunes, limitações a regimes arbitrários, dada a sua base principiológica política e jurídica inerentes a pessoa humana e a conquista de direitos positivados conquistados ao longo da história (Nunes, 2018, p. 47). Ao que se pode perceber na menção do autor, a Constituição se insere na semântica moderna como um filtro limitador a atuação do sistema político, cuja proteção ao ser humano é a centralidade. Não obstante, aqui ocorre a questão envolvida nesta pesquisa, sobre quando a Constituição, o instrumento de maior defesa, em tese, da pessoa humana, apresenta isoladamente ao seu arcabouço principiológico, uma disposição

que contrariamente ao seu feixe protetivo, aniquila direitos e garantias fundamentais e humanas. Como é o caso do artigo 8º., II da CRFB, que limita e aniquila o exercício da liberdade sindical no Brasil.

Por outra perspectiva, atua a Constituição como uma base estrutural ao desenvolvimento de direitos e garantias que propiciem ao ser humano maior proteção e dignidade. Quando o assunto é o exercício da liberdade sindical, a Constituição dentro de suas estruturas possui um arcabouço jurídico democrático, plural, solidário e, cuja liberdade e igualdade são premissas maiores, abrindo inclusive espaço para desenvolvimento do direito para além do texto estatal.

Ademais, a própria Constituição de 1988 reconhece este poder normativo sindical, tanto no artigo 7º., inciso XXVI, ao reconhecer o poder normativo das normas coletivas, como no artigo 8º., inciso I, ao reconhecer a autonomia privada individual para fundação de sindicatos e mais, a autonomia privada coletiva, para organizar e realizar a gestão sindical. Aqui, claramente se pode visualizar a organização sindical como um espaço autônomo, não estatal, de produção jurídica normativa, qual seja, de produção da liberdade objetiva, assim como reconhece a liberdade subjetiva, qual seja, individual de cada pessoa, de cada cidadão em se filiar ou não a determinada entidade sindical e, uma vez filiada, passando a integrar o espaço autônomo coletivo, com direitos e garantias.

Assim, o texto do artigo 8º., inciso II, da CF/1988 destoa da própria Constituição e seus preceitos estruturantes, assim como de todo o aparato interno e externo no que tange à liberdade sindical. Quando a Convenção nº. 87 da OIT apresenta e garante este espaço objetivo e espaço subjetivo de produção de norma jurídica, sua aplicação e/ou internalização no plano interno só fortalece a Constituição plural, democrática, cuja liberdade é um dos pilares estruturantes do Estado Democrático, assim como a liberdade de associação é um dos pilares estruturantes do direito social ao trabalho no país. A internalização desta norma fortalece e concretiza tais pilares, propiciando maior segurança e autonomia ao exercício e desenvolvimento deste espaço tão necessário, no Brasil.

O texto de determinado dispositivo não pode atuar como limitador de toda a classe trabalhadora, em contradição ao aporte estrutural da Carga Magna. Ademais, “o direito deve ser analisado como uma estrutura cujas formas de seleção e limites são definidas pelo sistema social” (Nunes, 2018, p. 27). Ademais, se faz necessário um esforço hermenêutico para compreender a Constituição de 1988 como um balizador estrutural e, tal como uma instituição, “um ordenamento jurídico, uma esfera em si mesma, mais ou menos completa, de direito objetivo”. (Romano, 2008, p. 89).

A Constituição deve, em sua abertura interna e externa, comportar a ideia de que ela não

se limita à imposição de um direito objetivo estatal, mas sim, possui um caráter dialógico com si próprio e mais, com o direito interno e externo que a rodeia. Tal diálogo inclusive comporta a visualização de um sistema de criação de direito objetivo e subjetivo, que permite a atuação das entidades sindicais (produção objetiva) e atuação humana individual (produção subjetiva) pautada nos preceitos estruturais democráticos que regem a Constituição de 1988.

Importante compreender que com o surgimento do Estado moderno passa a existir as limitações à criação autônoma do Direito, o que se iniciou no século XVI sob o manto da soberania, territorialidade e poder legislativo. Neste momento havia a monopolização do direito pelo Estado, havendo cada vez menos espaço para a criação autônoma do direito. Neste momento ainda, se fortalecia a ideia de submissão do exercício da autonomia ao crivo e controle de validade estatal (Maliska, 2022, p. 23).

Esta ideia de descentralização da criação autônoma do direito e da compreensão de que não tem sentido ser o Estado o único detentor do espaço legislativo, ainda que, por representação popular, ele tenha avançado cada vez mais na modernidade. No direito do trabalho no Brasil, este sistema de reconhecimento das normas coletivas de trabalho e das negociações coletivas poderiam avançar ainda mais, se houvesse o reconhecimento da liberdade sindical e da internalização da Convenção nº. 87 da OIT. Que na realidade já deveria produzir efeitos no plano interno, independentemente de ratificação, por força da Declaração de Princípios e Garantias de 1998.

Quando o Brasil isoladamente opta, no artigo 8º., II, da CRFB pela unicidade sindical, tolhe o direito de liberdade de escolha por entidades sindicais, uma vez que inexistirão entidades disponíveis para sua adesão. Ademais, haverá efetivamente uma única entidade sindical dentro de determinada base territorial. Sob a dogmática da liberdade como um valor no trabalho, sem a liberdade de escolha sindical, não se pode conceber o trabalho como um ambiente democrático em sua essência. Pois, se sequer o direito coletivo de associação, o trabalhador, em sua autonomia individual, pode escolher, a democracia não está presente na base estruturante do trabalho no país.

Um sistema concreto de unicidade sindical, como se estabelece no Brasil, em cumprimento ao artigo 8º., II, da CF/1988 aniquila o próprio artigo 8º., I, da CF, assim como contraria os preceitos democráticos e plurais contidos logo em seu preâmbulo, assim como nos artigos estruturais da Constituição de 1988. O próprio espaço autônomo objetivo e subjetivo, criado pelo artigo 8º., I da CF, é aniquilado pelo sistema de sindicato único por categoria. A internalização da Convenção nº 87 da OIT aniquilaria o artigo 8º., II, da CF e abriria um espaço amplo, fértil propício ao desenvolvimento desta normativa internacional. Esse fato

estabeleceria novos rumos, fortalecendo os princípios laborais e sindicais, assim como ampliaria e fortaleceria a luta de classes no Brasil.

Importante aqui mencionar que se entende que a liberdade sindical deve ser estabelecida com critérios, e um deles é o do sindicato por representação. Eis que adotar um sistema pleno e irrestrito de liberdade sindical em um país em desenvolvimento e, com tantas disparidades, pode acentuar os problemas já existentes. A liberdade sindical por representação é um modo de estruturar a liberdade sindical, que, de acordo com a OIT, não viola o princípio da liberdade sindical em seu sentido amplo. Segundo o verbete 287 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, a unidade sindical não deve ser imposta pelo Estado, pois pode configurar busca por manutenção de monopólio sindical, mencionando que é preferível que “o governo procure estimular os sindicatos a se associarem livremente e formarem associações fortes e unidas a impor, por via legislativa, uma unificação obrigatória” que prive os trabalhadores do livre exercício da liberdade sindical (OIT)³.

O Comitê de Liberdade Sindical, por meio dos verbetes nº. 309 a nº. 315, analisou a possibilidade de adesão ao sindicato por representação, reconhecendo que se não houver restrição legal de direitos aos sindicatos não escolhidos como mais representativos, a própria Convenção da OIT os reconhece, assim como reconhece que tal disposição não viola o princípio da liberdade sindical (OIT).

A liberdade sindical individual compreende os direitos dos trabalhadores para criar, se filiar ou não as organizações sindicais sem prévia autorização ou intervenção do Estado ou da sociedade. Esta liberdade de constituição é um direito e uma liberdade subjetiva contida no artigo 2º. da Convenção nº. 87 da OIT. De titularidade bilateral, qual seja, para trabalhadores e empregadores, incluindo aqui a amplitude dos trabalhadores autônomos, privados e públicos, cuja restrição acontece para integrantes de forças armadas e policiais, mediante limitações fundamentadas na Carta Magna interna (Ríos, 2011, p. 27-29).

Assim, a liberdade sindical subjetiva está relacionada a liberdade para constituição, extinção, alteração, filiação organização e demais componentes da instituição sindical, sem a interferência, gerência, seja do Estado, empresas, instituições públicas ou privadas, internas ou externas.

Nesse sentido, Santos esclarece que a Constituição de 1988 manteve

a unicidade sindical, um dos ranços do sindicalismo nascido por força do Estado Novo, excluindo, assim, a possibilidades de pluralidade e impondo, pela via legal, a unicidade de representação, o que contraria o Verbo n. 224 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT que, esclarecendo os objetivos da Convenção n. 87. multipliquem as

organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta, mediante intervenção do Estado, por via legislativa, pois essa intervenção é contrária ao princípio incorporado nos arts. 2º e 11 da Convenção n. 87'. Contrariou, ainda, a Carta Magna, o Verbete n. 225, que explica que a Convenção n. 87 não quis fazer da pluralidade sindical uma obrigação, mas exige que essa seja possível em todos os casos, de maneira que toda atividade de um governo que se traduza em imposição de uma organização sindical única está em contradição com as disposições do art. 2º da Convenção n. 87. (Santos, 2006, p. 165).

Ainda, para Garcia (2014, p. 394) a liberdade de filiação sindical pode ser individual, aquela que o trabalhador e o empregador têm o direito de ingressar como filiado de um determinado sindicato, assim como a liberdade coletiva que diz respeito as entidades sindicais, quando decidem se filiar outro ente sindical superior, seja de base territorial nacional ou internacional.

O exercício da liberdade pode ser de forma individual, quando o cidadão individualmente age para aderir ou não a determinada instituição. Assim como, para coletivamente deliberar e decidir sobre o exercício de liberdades coletivas, nos seus mais diversos segmentos, inclusive a sindical. Esta liberdade pressagia a escolha da entidade, os rumos da entidade, atuações ou não da mesma e até mesmo sua fusão ou extinção. Eis o espaço autônomo e totalmente desvinculado do ordenamento jurídico estatal, espaço este trazido pela Convenção nº. 87 da OIT como garantias universais a todos os trabalhadores, empregadores e entidades sindicais.

Em uma faceta mais ampla do conceito de liberdade sindical, é possível compreender que “a liberdade de associação é a menos individualista de todas as liberdades, e a Revolução francesa, que sancionou a liberdade do trabalho pela interdição dos agrupamentos profissionais, bem o viu.” (Cruet, 1908, p. 150).

A liberdade de associação, sob o entendimento do autor, é a liberdade de menor cunho individualista e tal não é diferente quando o assunto é a associação para fins sindicais. O indivíduo em sua autonomia individual adere a associação coletiva determinada, ou ainda, deixa de pertencer aos quadros associativos, por livre e espontânea vontade.

Para Ríos, a liberdade sindical, não obstante possua sua titularidade individual ou coletiva é um direito fundamentalmente coletivo (Ríos, 2011, p. 26). A liberdade sindical pode ser exercida individual ou coletivamente, não obstante seja uma liberdade, por sua natureza, coletiva.

A Convenção nº. 87 da OIT em seu artigo 2º. assegura a liberdade sindical subjetiva para trabalhadores e empregadores sem distinção de qualquer espécie, ou seja, não limita a natureza do trabalho, assim como a natureza da atividade exercida, de forma ampla para

constituir e se filiar a organizações sindicais sem qualquer intervenção seja do Estado ou de particulares, devendo unicamente haver a adesão ao estatuto da entidade representativa (OIT, 1948).

A Convenção nº. 87 da OIT apresenta dois elementos importantes quando o assunto é o exercício da liberdade sindical subjetiva, qual seja, o direito ao exercício da liberdade de forma ampla para constituição de entidades, sem qualquer gerência ou intervenção estatal, assegurando em seu artigo 8, inciso II, que as entidades, pessoas e coletividades devem respeitar a lei. Este respeito à lei está relacionado a ideia de que a liberdade é ampla, mas dentro dos princípios, da lei, da ética e dos bons costumes, não havendo a permissiva para se utilizar de tais liberdades e autonomia para o exercício de ilegalidades.

A liberdade objetiva das organizações para estabelecer seus regulamentos sem a intervenção estatal, em um espaço livre das limitações estatais, assim como do controle estatal. Ainda, tal liberdade como um espaço sindical, pautado em seus próprios regulamentos, um espaço saudável para a criação de normas coletivas que tragam melhorias nas condições de trabalho de toda uma categoria.

Da mesma forma, a Convenção nº. 87 da OIT assegura a liberdade sindical objetiva, qual seja, aos membros da OIT está o dever do compromisso de tornar efetiva as disposições desta convenção no plano interno. Ainda, o artigo 8º, inciso II da Convenção assegura que “A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção”, logo os Estados devem promover uma legislação convergente com as disposições da referida Convenção, assim como das disposições do artigo nº. 11 asseguram a atuação dos Estados-membros no sentido de adequação e da implementação de soluções legislativas convergentes com a norma internacional (OIT, 1948).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internalização desta Convenção cria um ambiente convergente com os preceitos de liberdade de associação previstos no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988. Este ambiente convergente culminará em um maior fortalecimento dos preceitos constitucionais vigentes. Ademais, a Constituição, ao adotar quórum especial no procedimento de internalização da Convenção nº. 87, fará dela sua parte integrante, uma vez que a referida Convenção ingressa no plano interno com *status* de emenda constitucional. Tal procedimento, pelo legislativo brasileiro, demonstraria o comprometimento da nação para com as normas internacionais e mais, para com a liberdade contida no artigo 5º. da Constituição de 1988, como um direito fundamental. O próprio artigo 7º, da Constituição de 1988, ao reconhecer o direito

objetivo sindical à negociação coletiva como um direito fundamental, proporciona uma interpretação da liberdade sindical em consonância com o aparato que estrutura a Constituição de 1988 e reconhece o Brasil como um Estado Constitucional Cooperativo, como o próprio STF assim já reconheceu, ao julgar o RE 466.343-1.

Assim, o direito objetivo ao exercício da liberdade sindical está assegurado e plantea a Convenção nº. 87 da OIT, quando em diversos momentos ela expõe o dever do Estado em promover a adequação legislativa necessária à implementação da liberdade sindical no plano interno. Importante também compreender que a autonomia da vontade, como espaço autônomo de produção normativa sindical, já estão presentes no texto constitucional vigente.

Logo, medida que se impõe é a adequação interpretativa da Constituição no Brasil, ou ainda, em uma medida legislativa expressiva, a internalização da Convenção nº. 87 da OIT, o que só vem a fortalecer o Estado Constitucional Cooperativo e mais, criar um ambiente, um espaço de autonomia sindical efetivo e condizente com todo o aparato principiológico que plantea a Constituição de 1988. Não se pode admitir a ausência de liberdade em uma democracia, pois liberdade é um pressuposto para a existência da democracia. Quando o trabalhador não pode escolher o sindicato que lhe representará, este não usufrui da democracia laboral. Não se pode admitir que em pleno século XXI o Brasil ainda refute implementar a liberdade sindical, sob argumentos insubsistentes e muitas vezes, eivados de interesses que não os dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BOSKOVIC, Alessandra Barichello. **Negociação coletiva de trabalho e greve pela perspectiva da análise econômica do direito**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

CRUET, Juan. **A Vida do Direito e a inutilidade das leis**. Bibliotheca de Philosophia scientifica – Livraria Editora, Lisboa, 1908.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Sindicato mais representativo e mutação constitucional**. Uma proposta de releitura do art. 8º., II da Constituição Federal. São Paulo: 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Convenção n. 98 da organização internacional do Trabalho: Proteção da Liberdade e atividade sindical**. In Direito Internacional do Trabalho e as convenções da OIT comentadas. Org. Rúbia Zanotelli de Alvarenga; Lorena de Mello Rezende Colnago. São Paulo: LTr, 2014.

GIUGNI, Gino. **Direito sindical**. Tradução e notas Eiko Lúcia Itioka; revisão técnica José Francisco Siqueira Neto. São Paulo: LTr, 1991.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno**. Notas para repensar a Racionalidade Jurídica. 2ª. ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2022.

NUNES, Péricles Stehmann; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas**: forma de alteridade no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos [recurso eletrônico] / Péricles Stehmann Nunes; José Francisco Dias da Costa Lyra -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

OIT. **Convenção nº. 87/1948**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm, acesso em 06 de novembro de 2022.

OIT. **Princípios Gerais**. In A liberdade sindical: Recopilação das Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade sindical e do Conselho de Administração da OIT. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/pub/liberdade_sindical_286.pdf, acesso em 19 de julho de 2023.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Constituição e Liberdade Sindical**. São Paulo: LTr, 2007.

RAMOS, Cesar Augusto. **Liberdade subjetiva e Estado na filosofia política de Hegel**. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.

RÍOS, Alfredo Villavivencio. **A liberdade sindical nas normas e pronunciamentos da OIT**. Tradução Jorge Alberto Araújo. São Paulo: LTR, 2011.

ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. 252p. (Coleção Boiteux – Comemorativa aos 75 anos da Faculdade de Direito).

SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. **A liberdade sindical como direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2009.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. SILVA, Otávio Pinto e. **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional**. São Paulo: LTr. 2006.

Como Citar

ABNT

ARRUDA VAZ, Andrea; AUGUSTO MALISKA, Marcos. Liberdade sindical objetiva e liberdade sindical subjetiva na Convenção nº 87 da OIT como instrumento de fortalecimento da democracia brasileira. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, TRT 9ª Região, Curitiba-PR, v. 2, n. 1, p. e48, 2024. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.48. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/48>. Acesso em